

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1793 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2023**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D .....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA .....	9
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	9
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	10
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	13
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	13
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	15
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS .....	17
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA .....	31
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ .....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	35
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	45
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	50
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	52



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**ATO PGJ N. 060/2023**

Dispõe, excepcionalmente, sobre jornada de trabalho da forma remota nas Promotorias de Justiça de Araguaína.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela alíneas "a" e "h" do inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção na Estação de Tratamento de Esgoto, na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, conforme teor do e-Doc n. 07010620018202357,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente no período vespertino, jornada de trabalho remota nas Promotorias de Justiça de Araguaína, em 27 de outubro de 2023.

Art. 2º Fica preservado o funcionamento dos serviços essenciais, manifestações em processos de réus presos, audiências e serviços considerados urgentes.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 950/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010606463202312, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0001286-23.2022.8.27.2715, em 27 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 952/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010619682202353,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor CÉLIO JOSÉ DE BRITO COSTA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 89608, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (Naprom).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 25 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 953/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010618984202312,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, a partir de 27 de outubro de 2023, a senhora EMMILY VALADARES CABRAL do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 954/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010620245202382 e 07010620242202349, da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA para atuar nos Autos do AREsp n. 2418511 (2023/0267485-8), e 2417295/TO (2023/0264792-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 958/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010620365202381,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/10 a 01/11/2023	Promotoria de Justiça de Xambioá

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 959/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo

do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010608759202361, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar, em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta Carolina Gurgel Lima, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itacajá/TO, Autos n. 0002804-92.2020.8.27.2723, em 27 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 430/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1050.0001320/2022-58

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS, COMUNICAÇÃO VISUAL, CONFECÇÃO DE CRACHÁS, FORNECIMENTO DE CORDÕES PERSONALIZADOS E PORTAS CRACHÁS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0272807), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos, comunicação visual, confecção de crachás, fornecimento de cordões personalizados e portas crachás, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 030/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: VIACARD SOLUCOES EM IDENTIFICACAO LTDA - Grupo 1; IDPROMO COMERCIAL LTDA - Item 4; WIRES MARDEM COELHO DE ABREU - Item 5; MASTER PLACAS LTDA - Itens 6 e 7; e

SMART COMERCIO SERVICOS LOCACOES E REPRESENTACAO LTDA - Item 8, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0268097) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0268099) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/10/2023.

### DESPACHO N. 431/2023

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000722/2023-55

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DA MIGRAÇÃO DA LICENÇA DO CELLEBRITE UFED TOUCH 2 PARA A LICENÇA DO UFED 4PC, BEM COMO DA LICENÇA DO CELLEBRITE, VERSÃO PREMIUM SAAS 35 UNLOCKS AND UNLIMITED EXTRACTION ANNUAL SUBSCRIPTION.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com os Pareceres Jurídicos (ID SEI 0271635 e 0272834) emitidos pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação da empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA., objetivando o fornecimento da migração da licença do Cellebrite UFED TOUCH 2 para a licença do UFED 4PC, e da licença do Cellebrite, versão Premium SaaS 35 Unlocks and Unlimited Extraction Annual Subscription, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, no valor total de R\$ 668.196,44 (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como DETERMINO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/10/2023.

### DESPACHO N. 432/2023

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001225/2022-19

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SERVIÇO DE SAÚDE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0266294), objetivando a aquisição de materiais de consumo para o serviço de saúde, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0272886), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/10/2023.

### TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 096/2020 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA TECHSERVICE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICOS EIRELI.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1516.0000581/2019-32,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 096/2020 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 7 de agosto de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1516.0000581/2019-32

CONTRATADO: TECHSERVICE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICOS EIRELI

OBJETO: Serviços de monitoramento eletrônico de alarme e CFTV, com o fornecimento dos equipamentos, em regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção das centrais de alarme, câmeras e demais equipamentos, conforme descrito no Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Presencial n. 014/2020.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 096/2020 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, apurado no mês de setembro de 2023.

**VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 29/09/2023**

ITEM 01 – MONITORAMENTO DE ALARME – REGIÃO CENTRAL				
LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Paraisópolis	Imediata	887,27	933,32
2	Guaraí	Imediata	363,53	382,40
3	Miranorte	Imediata	363,53	382,40
4	Porto Nacional	Imediata	502,67	528,76
5	Colmeia	Imediata	350,86	369,07
6	Cristalândia	Imediata	350,86	369,07
7	Miracema	Imediata	363,53	382,40
8	Novo Acordo	Imediata	318,69	335,23
10	Palmas (Anexo)	Imediata	489,99	515,42
11	Pedro Afonso	Imediata	363,53	382,40
12	Ponte Alta	Imediata	332,93	350,21
14	Araguacema	Imediata	331,62	348,83
15	Itacajá	Imediata	331,62	348,83
VALOR TOTAL			5.628,34	
ITEM 02 – MONITORAMENTO DE CFTV – REGIÃO CENTRAL				
LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Paraisópolis	Futura	2.390,87	2.514,96
2	Guaraí	Futura	579,93	610,03
3	Miranorte	Futura	579,93	610,03
4	Porto Nacional	Imediata	579,93	610,03
5	Colmeia	Futura	602,07	633,32
6	Cristalândia	Futura	602,07	633,32
7	Miracema	Futura	787,96	828,86
8	Novo Acordo	Futura	602,07	633,32
10	Palmas (Anexo)	Imediata	836,26	879,66
11	Pedro Afonso	Futura	602,07	633,32
12	Ponte Alta	Futura	602,07	633,32
14	Araguacema	Futura	602,07	633,32
15	Itacajá	Futura	602,07	633,32
VALOR TOTAL			10.486,81	
ITEM 03 – MONITORAMENTO DE ALARME – REGIÃO NORTE				
LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Araguaína	Imediata	258,79	272,22
2	Colinas do Tocantins	Imediata	258,79	272,22
3	Tocantinópolis	Imediata	258,79	272,22
4	Ananás	Imediata	228,92	240,80
5	Arapoema	Imediata	228,92	240,80
6	Araguatins	Imediata	250,00	262,98

7	Augustinópolis	Imediata	228,92	240,80
8	Itaguatins	Imediata	228,92	240,80
9	Wanderlândia	Imediata	228,92	240,80
10	Xambioá	Imediata	231,63	243,65
11	Filadélfia	Imediata	226,41	238,16
12	Goiatins	Imediata	226,41	238,16
VALOR TOTAL			3.003,61	

ITEM 04 – MONITORAMENTO DE CFTV – REGIÃO NORTE				
LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Araguaína	Imediata	1.051,96	1.106,56
2	Colinas do Tocantins	Futura	1.395,09	1.467,50
3	Tocantinópolis	Futura	781,12	821,66
4	Ananás	Futura	787,96	828,86
5	Arapoema	Futura	787,96	828,86
6	Araguatins	Futura	787,96	828,86
7	Augustinópolis	Futura	787,96	828,86
8	Itaguatins	Futura	787,96	828,86
9	Wanderlândia	Futura	787,96	828,86
10	Xambioá	Futura	787,96	828,86
11	Filadélfia	Futura	787,96	828,86
12	Goiatins	Futura	787,96	828,86
VALOR TOTAL			10.855,46	

ITEM 05 – MONITORAMENTO DE ALARME – REGIÃO SUL				
LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Gurupi	Imediata	970,75	1.021,13
2	Alvorada	Imediata	217,29	228,57
3	Araguaçu	Imediata	197,76	208,02
4	Arraias	Imediata	223,28	234,87
5	Dianópolis	Imediata	223,28	234,87
6	Formoso do Araguaia	Imediata	197,76	208,02
7	Natividade	Imediata	223,28	234,87
8	Paraná	Imediata	223,28	234,87
9	Peixe	Imediata	223,28	234,87
10	Taguatinga	Imediata	223,35	234,94
14	Palmeirópolis	Futura	210,15	221,06
VALOR TOTAL			3.296,09	

ITEM 06 – MONITORAMENTO DE CFTV – REGIÃO SUL				
LINHA	LOCALIDADE	TIPO DE ATIVAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	Gurupi	Imediata	2.300,85	2.420,26
2	Alvorada	Futura	591,30	621,99
3	Araguaçu	Futura	591,30	621,99
4	Arraias	Futura	591,30	621,99
5	Dianópolis	Futura	591,30	621,99
6	Formoso do Araguaia	Futura	591,30	621,99
7	Natividade	Futura	591,30	621,99
8	Paraná	Futura	591,30	621,99
9	Peixe	Futura	591,30	621,99
10	Taguatinga	Futura	591,30	621,99
14	Palmeirópolis	Futura	591,30	621,99
VALOR TOTAL			8.640,16	
VALOR TOTAL MENSAL			41.910,47	

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/10/2023.

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 016/2023**

Processo: 19.30.1551.0000334/2023-53

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Objeto: O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objeto expressar o interesse comum dos partícipes de cooperar entre si, visando ações conjuntas voltadas à promoção da inclusão produtiva de mulheres em estado de vulnerabilidade, por meio do

empreendedorismo.

Data de Assinatura: 24 de outubro de 2023

Vigência até: 24 de outubro de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Rerison Antonio Castro Leite e Jarbas Luis Meurer

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5486/2023**

Procedimento: 2023.0006202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra-processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando a preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito a adequação da conduta, indenização, reparação e recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO, também, o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade rural denominada Fazenda Cerrado, localizada no Município de Paranã/TO, foi autuada por impedir a regeneração natural da vegetação em uma área de 234,084 ha, localizada no interior da Reserva Legal, de uma área de 148,129 ha, embargada pelo Termo de Embargo 765227-e, e descumprir as sanções impostas pelo Termo de Embargo 765227-e, tendo como proprietário(a), Ronaldo Sérgio Honório, CPF nº 065\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput), tendo a função institucional de proteger o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cerrado, localizada no Município de Paranã/TO, tendo como interessado, a priori, Ronaldo Sérgio Honório, CPF nº 065.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, determinando a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel;
- 5) expeça-se nova notificação ao interessado, por meio físico ou eletrônico, para, querendo, manifestar-se nos autos e juntar os documentos que entender pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- 6) em seguida, solicite-se análise pelo CAOMA, inclusive, se for o caso, para identificação da área ilicitamente degradada, indicação das medidas necessárias à recomposição, quantificação dos danos para

fins indenizatórios, além de outras informações que se mostrarem pertinentes ao perfeito esclarecimento dos fatos;

7) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

8) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
OCTAHYDES BALLAN JUNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5487/2023**

Procedimento: 2023.0006346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858/1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que foi encaminhada peça de informação pela Ouvidoria Anônimo do Ministério Público Estadual, a partir do Protocolo nº 07010576715202363, que comunica irregularidades na liberação de Licenças para funcionamento de Aterros Sanitários nos Municípios pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar irregularidades na liberação de Licenças para funcionamento de Aterros Sanitários nos Municípios pelo NATURATINS, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 5) Cumpra-se o evento 08, item 01;
- 6) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente às diligências constantes nos eventos 02/04, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5459/2023**

Procedimento: 2023.0006437

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Determino a realização das seguintes diligências: Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 35 da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por meio de Termo de Declaração onde a senhora “Ana Paula Ferreira de Araújo declarou dizendo ter sonho de casar, de ter um esposo, uma casa para cuidar junto do esposo; que encontrou o Sr. Vilmar, pessoa por quem se apaixonou; que quer casar com o Sr. Vilmar, sendo interesse conjunto de ambos; que se sente em condições de livremente poder se decidir e escolher se casar com o Sr. Vilmar; que pode decidir por si própria; que o Sr. Vilmar não lhe coage e nem lhe pressiona para o casamento; que tem uma deficiência física no braço e na perna esquerda, decorrente de paralisia infantil, deficiência que dificulta os movimentos destes membros, inclusive da mão esquerda; que esta deficiência não a impede de realizar seus afazeres diários e cuidados pessoais como banho, dentre outros; que consegue fazer comida e demais afazeres domésticos; que consegue se alimentar sem precisar da ajuda de outras pessoas; que, inclusive, tem habilidades manuais, como fazer bordados, colares, pulseiras, pinturas em quadros, dentre outros, até costurar roupas; que frequentou a escola até o terceiro ano, terceira série; que é alfabetizada, consegue ler e escrever; que tem 36 anos; que saiu da escola com 16 anos e depois voltou com 19; que tinha dificuldades de aprendizado na escola, em matemática, não tendo dificuldades em outras matérias; que sabe contar dinheiro e o que significa o dinheiro; que nunca se submeteu a tratamento psiquiátrico e nem psicológico; que toma “amitriptilina” e “fluoxetina” para ansiedade e insônia; que começou a tomar tais medicamentos por conta de depressão após abusos que sofreu no Estado do Mato Grosso; que passou pelo médico daqui de Alvorada/TO o qual prescreveu tais medicações; que conhece os pais, Durvenísio Pereira de Araújo Filho e Lucirene Ferreira de Sá; que não tem contato com os pais; que viu o pai a última vez tinha 17 anos, ele mora em Formoso do Araguaia/TO; que não procura o pai e nem o pai a procura; que não tem contato com sua mãe por conta de fatos apurados nos processos judiciais; que há medida protetiva e a mãe não a procura e nem procura a mãe; que não há ação de interdição em relação a si; que não usa drogas e álcool;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações

de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Art. 5º, da Lei no 13.146/2015, estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que, a mesma Lei, e, seu art. 10, dispõe que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 2023.6437 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação da Senhora Ana Paula Ferreira de Araújo, pessoa com deficiência física e intelectual, residente no Município de Alvorada/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Oficie-se à Secretária de Assistência Social de Alvorada/TO, encaminhando cópia da presente representação, REQUISITANDO para que providencie, nos termos legais e no seu âmbito de atribuição, a consecução de benefícios e/ou serviços idôneos a garantir os direitos previstos em lei em favor da sra. Ana Paula Ferreira de Araújo, encaminhando relatório mensal por um prazo de 6 (seis) meses a esta Promotoria de Justiça, contendo informações sobre as ações efetivamente realizadas e a situação de saúde da mesma.
- 3 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de

publicação na imprensa oficial;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

### 920268 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004776

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procedimento Extrajudicial 2018.0004776

ICP/1480/2018

ARQUIVAMENTO

O presente feito foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Araguacema, após a então Vereadora, JOSELY PEREIRA DO NASCIMENTO MOREIRA, informar perante esta promotoria de justiça (seq. 2), que a então Secretária de Meio Ambiente, Turismo e Cultura, NAZARETH MARTINS DE SOUZA, percebeu após sua exoneração em 1.9.2017.

Foi determinado o ofício a noticiante para apresentar o alegado, todavia esta não foi mais encontrada (seq. 7).

Diante disso, buscou-se junto a prefeitura informações, sendo que a prefeitura informou que após a exoneração da secretária, em 20.10.2017, em 20/10/2017 foram pagas verbas rescisórias, conforme empenho nº 048549 (seq. 22).

É o necessário.

Verifica-se que as alegações que deram ensejo este procedimento não encontram amparo em qualquer tipo de ilegalidade, seja ela administrativa, civil ou penal. Além do que, não foi possível encontrar a noticiante a qual, apesar de ter prometido trazer provas do alegado, não pode sequer ser encontrada.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando

ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados<sup>2</sup>, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação<sup>3</sup>.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

Araguacema, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CRISTIAN MONTEIRO MELO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5450/2023

Procedimento: 2023.0010950

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 303, caput, e art. 306 CTB, supostamente praticado por D. DE L. S., nos autos de Inquérito Policial nº 0027274-73.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D. DE L. S.,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade

dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06/11/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA ao Senhor PAULO RAUL SOUZA FERREIRA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2018.0009204, instaurado através de Termo de Declaração prestado por Paulo Raul Souza Ferreira, informando suposta desídia na confecção do exame toxicológico.. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 24 de outubro de 2023

Leonardo Gouveia Olhe Blanck  
Promotor de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5482/2023**

Procedimento: 2023.0005914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que, nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0005914, consta a representação de Protocolo nº 07010579397202392, que relata suposta prática de venda casada durante os eventos da Exposição Agropecuária de Araguaína;

Considerando que, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, I, descreve ser prática abusiva "condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos", o que viola o princípio da livre contratação e do direito de informação do consumidor;

Considerando que se expirou o prazo de validade da notícia de fato e que novas diligências precisam ser realizadas para apurar os fatos denunciados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar suposta prática de venda casada de ingressos durante os eventos da Exposição Agropecuária de Araguaína 2023.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) REITERE-SE a solicitação contida na Diligência 22211/2023 tendo em vista a não apresentação de resposta pelo Procon/ Araguaína, encaminhando ainda cópia da portaria de instauração do procedimento;

d) Junte-se a programação da Expoara 2023 divulgada no portal oficial: <<https://portalsra.com.br>>;

e) Oficie-se ao Sindicato dos Produtores Rurais de Araguaína encaminhando cópia da presente portaria e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

e.1) qual a empresa terceirizada que realizou os shows artísticos em parceria com esse sindicato e qual a destinação do valor arrecadado nos shows?;

e.2) nos dias 03/06, 07/06, 08/06 e 10/06/2023, quais as formas e custo do ingresso para acesso à feira de exposições?;

e.3) considerando as diversas atividades apresentadas na programação da Expoara nos supramencionados dias e que os shows eram o último evento da noite, iniciando geralmente a partir das 23h ou 00h, o consumidor possuía a opção de participar das primeiras atividades sem participar necessariamente deste último? Se sim, qual o custo da entrada em cada caso?;

e.4) quais o modo e meios de comunicação foram divulgados as formas de ingresso e os custos de cada dia da Expoara 2023, individualmente?;

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Anexos

Anexo I - PROGRAMACAO-EXPOARA-2023-POR-DIA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a4db5b2c3dbf75d5a6a2410c6cb300a2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4db5b2c3dbf75d5a6a2410c6cb300a2)

MD5: a4db5b2c3dbf75d5a6a2410c6cb300a2

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5483/2023**

Procedimento: 2023.0006100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/95; no artigo 201, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 8.069/90; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando a presente Notícia de Fato possui o objetivo e apurar supostas inconformidades do atendimento ao cliente na Energisa em Araguaína/TO

Considerando que os fatos apresentados, caso confirmados, implicarão lesão aos direitos dos consumidores residentes naquela localidade;

RESOLVE:

Instaurar este Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VII da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 4º, §1º da Resolução 003/2008 do CSMP-TO, para apurar eventual apurar supostas inconformidades do atendimento ao cliente pela concessionária de energia elétrica ENERGISA em Araguaína/TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando que o prazo de resposta da Diligência 24339/2023 (evento 10) ainda não expirou, inicialmente, aguarde-se a resposta do expediente encaminhando à ENERGISA/Araguaína. Decorrido o prazo de resposta in albis, reitere-se a diligência requisitando

as informações e encaminhando cópia da presente portaria do procedimento.

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO N. 5524/2023**

Procedimento: 2023.0006391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos ao Sr. L.R.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando o teor das respostas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda (evento 5) e a Nota Técnica encaminhada pelo Natjus Estadual (evento 9), NOTIFIQUE-SE pessoalmente a parte interessada, preferencialmente por meios eletrônicos, a fim de certificar a oferta dos medicamentos padronizados e disponíveis (Ácido Valpróico, Primidona e Lamotrigina), bem como, providencie laudo médico circunstanciado acerca do medicamento Cogmax;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrito, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002849, instaurado após recebimento de denúncia popular formulada anonimamente, onde indicavam suposto desvio de finalidade evidenciado pela nomeação de Claudivan de Abreu.. Informa ainda que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Araguaína – TO, 23 de outubro de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowitz  
Promotora de Justiça

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010044

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima apresentada perante a Ouvidoria do MPTO. A denúncia aponta irregularidades diversas na unidade do Centro de Internação

Provisória - CEIP/Norte, em Santa Fé do Araguaia.

É o relatório do essencial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, o Ministério Público, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, ajuizou Ação Civil Pública n. 0019858-54.2022.8.27.2706, em trâmite perante o Juizado da Infância e Juventude de Araguaína, onde as irregularidades citadas na unidade de internação CEIP Norte em Santa Fé do Araguaia já estão sendo objeto de análise judicial.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que o acompanhamento necessário já está sendo feito no âmbito judicial, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

## 3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato é feita a comunicação à Douta Ouvidoria do MPTO, bem como a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaína, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5517/2023

Procedimento: 2023.0006718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0006718 instaurada para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a criança V.S.S.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei n.º 14.344/2022;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de V.S.S, qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- aguarde-se o decurso do prazo da resposta à diligência acostada ao evento 06;
- comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5519/2023**

Procedimento: 2023.0006719

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0006719 instaurada para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a adolescente M.C.R.S.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei n.º 14.344/2022;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de M.C.R.S., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarde-se o decurso do prazo da resposta à diligência acostada ao evento 06;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5507/2023**

Procedimento: 2023.0003901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato n.º 2023.0003901 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão das declarações prestadas pela interessada Leidelaura Mendes de Oliveira, relatando dificuldades de locomoção e falta de acessibilidade à pessoa com deficiência em sua casa em decorrência de obra promovida pela prefeitura de Bandeirantes do Tocantins denominada "Complexo Esportivo".

CONSIDERANDO a resposta ofertada pela Prefeitura informando acerca de realização do rebaixamento do trecho próximo a residência da interessada a fim de reduzir a inclinação na rampa que lhe dá acesso, que deve estar próxima da inclinação de 8,33% e largura de 1,20 m, conforme Norma Técnica da ABNT – ABR 9050 (evento 4);

CONSIDERANDO que em contato com a interessada foi constatado que a situação ainda persiste, tendo seu imóvel alugado constantemente, além do prejuízo com relação as pessoas com deficiências residentes no imóvel, demonstrando preocupação com a aproximação do período invernos, sugerindo que a solução para o caso passa pelo aterramento da área ou desapropriação do imóvel;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo encerrado, mas que entretanto, se encontra pendente de diligência a qual se faz imprescindível para demais providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.";

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o

princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no art. 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, para apurar a tutela de interesse individual indisponível – acessibilidade de pessoa com deficiência, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público e a Ouvidoria do Ministério Público, a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se a Prefeitura de Bandeirantes/TO para prestar informações atualizadas sobre a demanda no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o atual estado da obra no “Complexo Esportivo” do município, se foi elaborado projetos de pavimentação da via, serviços de calçada, acessibilidade e drenagem de água superficial conforme veiculado no Ofício n.º 078/2023, e quais medidas têm adotado em favor da Sra. LEIDELaura MENDES DE OLIVEIRA, se há possibilidade de aterramento da área em debate ou se há processo de desapropriação em curso, devendo fazer prova do alegado, com imagens, inclusive. Junte-se cópia do Ofício n.º 078/2023.

Cumpra-se.

Arapoema, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5507/2023**

Procedimento: 2023.0003901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato n.º 2023.0003901

instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão das declarações prestadas pela interessada Leidelaure Mendes de Oliveira, relatando dificuldades de locomoção e falta de acessibilidade à pessoa com deficiência em sua casa em decorrência de obra promovida pela prefeitura de Bandeirantes do Tocantins denominada “Complexo Esportivo”.

CONSIDERANDO a resposta ofertada pela Prefeitura informando acerca de realização do rebaixamento do trecho próximo a residência da interessada a fim de reduzir a inclinação na rampa que lhe dá acesso, que deve estar próxima da inclinação de 8,33% e largura de 1,20 m, conforme Norma Técnica da ABNT – ABR 9050 (evento 4);

CONSIDERANDO que em contato com a interessada foi constatado que a situação ainda persiste, tendo seu imóvel alagado constantemente, além do prejuízo com relação as pessoas com deficiências residentes no imóvel, demonstrando preocupação com a aproximação do período invernos, sugerindo que a solução para o caso passa pelo aterramento da área ou desapropriação do imóvel;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo encerrado, mas que entretanto, se encontra pendente de diligência a qual se faz imprescindível para demais providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no art. 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, para apurar a tutela de interesse individual indisponível – acessibilidade de pessoa com deficiência, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público e a Ouvidoria do Ministério Público, a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de

Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se a Prefeitura de Bandeirantes/TO para prestar informações atualizadas sobre a demanda no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o atual estado da obra no "Complexo Esportivo" do município, se foi elaborado projetos de pavimentação da via, serviços de calçada, acessibilidade e drenagem de água superficial conforme veiculado no Ofício n.º 078/2023, e quais medidas têm adotado em favor da Sra. LEIDELAURA MENDES DE OLIVEIRA, se há possibilidade de aterramento da área em debate ou se há processo de desapropriação em curso, devendo fazer prova do alegado, com imagens, inclusive. Junte-se cópia do Ofício n.º 078/2023.

Cumpra-se.

Arapoema, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5475/2023

Procedimento: 2023.0005860

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n.º 005/2008 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o direito difuso ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as regras e princípios da Lei n.º 12.651/2012 que estabelece "normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos";

CONSIDERANDO as informações e dados presentes na Notícia de

Fato n.º 2023.0005860 apresentada pelo cidadão Flávio de Araújo Barbosa, por meio de termo de declarações anexo, solicitando providências do Ministério Público em face de possíveis ilícitos ambientais com afetação de Área de Preservação Permanente (APP), localizada nas margens do "Córrego Gameleira", na zona rural do município de Novo Alegre;

CONSIDERANDO que fatos não foram esclarecidos no processamento preliminar da Notícia de Fato após solicitação de informações preliminares da Prefeitura Municipal de Novo Alegre; resolve:

instaurar Inquérito Civil para apurar fatos relacionados a suposta prática de dano ambiental em Área de Preservação Permanente em faixa marginal do "Córrego Gameleira", localizado no Município de Novo Alegre, e eventuais ilícitos por violação das normas do art. 225, da Constituição Federal e da Lei n.º 12.651/2012 e apurar eventuais responsabilidades pelos ilícitos se demonstrados, determinando as seguintes providências preliminares:

1- Oficiar gestor municipal de Novo Alegre, requisitando-se informações pormenorizadas sobre os fatos instruídas com eventuais documentos no prazo de 15 dias; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5484/2023

Procedimento: 2023.0005857

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n.º 005/2008 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO norma do art. 37, §4º, da Constituição Federal: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

CONSIDERANDO normas da Lei nº 8.429/92 que estabelece atos de improbidade administrativa e dispõe sobre sanções aplicáveis em virtude da prática desses atos ilícitos;

CONSIDERANDO as informações e dados presentes nas Notícias de Fato nº 2023.0005857 e 2023.0005858 apresentadas pelo cidadão Flávio de Araújo Barbosa, por meio de termos de declarações anexo, sobre supostas irregularidades praticadas na Administração Pública Municipal de Novo Alegre referentes à utilização de máquinas e veículos do ente municipal e trabalho de servidores públicos municipais por fazendeiros, pecuaristas e outras pessoas físicas em imóveis privados sem observância de formalidades legais;

CONSIDERANDO que fatos não foram devidamente esclarecidos no processamento preliminar das Notícias de Fato após solicitação de informações preliminares da Prefeitura Municipal de Novo Alegre;

resolve:

instaurar Inquérito Civil para apurar fatos e eventuais ilícitos que podem configurar prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, II e XIII, da Lei nº 8.429/92, determinando as seguintes providências preliminares:

1- Oficiar gestor municipal de Novo Alegre, requisitando-se informações pormenorizadas sobre os fatos a serem especificadas no ofícios requisitório, instruídas com eventuais documentos no prazo de 15 dias; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5490/2023

Procedimento: 2023.0006524

PORTARIA Nº 111/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006524 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de ideação suicida de G.G.A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5491/2023**

Procedimento: 2023.0006522

PORTARIA Nº 110/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006522 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de ideação suicida de M.T.S.A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5492/2023**

Procedimento: 2023.0006482

PORTARIA Nº 109/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução

CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006480 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de vulnerabilidade de J.S.A.N.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5494/2023

Procedimento: 2023.0006480

PORTARIA Nº 108/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006480 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de vulnerabilidade de J.S.A.N.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5495/2023**

Procedimento: 2023.0006292

**PORTARIA Nº 107/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006292 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar violência psicológica contra L.S.O, R.S.O e S.V.O.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento

Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5498/2023**

Procedimento: 2023.0006664

**PORTARIA Nº 106/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa,

em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006664 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar violência psicológica contra L.F.M e A.F.M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5499/2023**

Procedimento: 2023.0006043

PORTARIA Nº 104/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução

CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006043 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de trabalho infantil.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5500/2023**

Procedimento: 2023.0006098

PORTARIA Nº 103/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006098 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de negligência em desfavor dos infantes C.G.L.C; C.B.C; M.E.B.C e L.M.F.B.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5501/2023**

Procedimento: 2023.0005972

PORTARIA Nº 102/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005972 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar trabalho infantil e negligência paterna contra A.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5514/2023**

Procedimento: 2023.0006382

Portaria de Procedimento Administrativo nº 28/2023

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a reclamação anônima protocolizada por meio da Ouvidoria deste Parquet, informando sobre lotes baldios e consequente acúmulo de lixo no bairro Bertaville;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR no sentido de que sempre vem realizando ação fiscalizatória no bairro Bertaville e em todo perímetro da Capital, visando a limpeza e manutenção dos lotes e coibindo as irregularidades, lavrando diversas notificações e autos de infração;

CONSIDERANDO que os autos de infração são lavrados após o

descumprimento das notificações pelo órgão fiscalizador;

CONSIDERANDO que nos documentos encaminhados pela Pasta supracitada, verifica-se que foram lavrados 05 (cinco) autos de infração, visto que as notificações não foram observadas pelos responsáveis;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0006382;

2. Investigado: Município de Palmas, Luana Mendes Lombardi Martins, Maria Domingos Madeira Mendonça, Wilquer Barbosa de Sousa, Kátia Pereira de Araújo e Irmãos Chaves Ltda.;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a manutenção e a limpeza das áreas e lotes mencionados nos autos de infração nº 22C00779, 22C00780, 22C00781, 22C00782 e 22C00783.

4. Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;

4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.4. Seja expedida uma Recomendação à SEISP para que PROMOVA a limpeza dos lotes mencionados nos autos de infração nº 22C00779, 22C00780, 22C00781, 22C00782 e 22C00783, caso ainda não tenha sido efetuada, com lançamento de eventuais custas aos responsáveis, no prazo de 10 dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5516/2023**

Procedimento: 2023.0006485

Portaria de Procedimento Preparatório nº 34/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006485, protocolizada perante a Ouvidoria deste Parquet, na qual o interessado anônimo informa, em suma, sobre as vias próximas à Faculdade Serra do Carmo (FASEC), as quais encontram-se obstruídas por veículos de alunos que cursam o ensino superior na Instituição;

CONSIDERANDO que cópia da Notícia de Fato foi enviada à SESMU, a fim de que tomasse conhecimento das informações prestadas pelo interessado e informasse as medidas que seriam adotadas para debelar a situação, caso constatada a irregularidade, contudo nenhuma resposta aportou nesta Especializada;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0006485;
2. Investigado: Município de Palmas-TO;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística, decorrente de obstrução de vias públicas, por veículos estacionados nas imediações da Faculdade Serra do Carmo.
4. Diligências:
  - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
  - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
  - 4.4. Requisite-se à SESMU que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, uma ação fiscalizatória no local dos fatos, a fim de adotar as medidas administrativas cabíveis ao saneamento do problema.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências

lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5519/2023**

Procedimento: 2023.0006499

Portaria de Procedimento Preparatório nº 35/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a reclamação anônima protocolizada perante o parquet, informando que o estabelecimento denominado Casa da Cachaça, instalado no endereço Quadra 904 Sul, Alameda 14, S/N – Plano Diretor Sul, Palmas, funciona com várias irregularidades, bem como que o estabelecimento não conta com a aprovação do Corpo de Bombeiros ou termo de habite-se;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Comando de Atividades Técnicas do CBMTO, o qual informou que, em fiscalização realizada no endereço no dia 18/07/2023, observou-se que a edificação estava em reforma/ampliação, que os sistemas preventivos relacionados ao PTS nº 01.12257.2023, referente a área de 598.00 m², estavam aprovados junto ao CBMTO;

CONSIDERANDO a informação de que a edificação onde fica estabelecida a Casa da Cachaça se encontra regular junto ao Corpo de Bombeiros Militar, como vislumbrado em fiscalização, no entanto a empresa não poderá utilizar a área em ampliação até a devida aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Emergência de número 032654/2022, com área construída de 1015.75 m²;

CONSIDERANDO que nenhuma informação foi encaminhada pela SEDUSR acerca do Alvará de Localização e Funcionamento e demais documentos necessários ao regular funcionamento do estabelecimento, tal como o "Habite-se";

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0006499;  
2. Investigado: Casa da Cachaça e Município de Palmas-TO;  
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística, decorrente de suposta irregularidade no Alvará de funcionamento do estabelecimento denominado Casa da Cachaça, referente as atividades supostamente desenvolvidas naquele local que está o diversas do que foi declarado a Prefeitura.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja REQUISITADO à Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins que no prazo de 10 (dez) dias informe sobre a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Emergência de número 032654/2022, para utilização da área em ampliação pelo estabelecimento denominado Casa da Cachaça, instalado no endereço Quadra 904 Sul, Alameda 14, S/N – Plano Diretor Sul;

4.5. Seja REQUISITADO à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas - SEDURS, que realize uma ação fiscalizatória no estabelecimento denominado Casa da Cachaça, instalado no endereço Quadra 904 Sul, Alameda 14, S/N – Plano Diretor Sul, Palmas, de forma a constatar a regularidade de seu funcionamento, Alvará de Funcionamento válido e demais documentos necessários ao regular funcionamento do estabelecimento, tal como o “Habite-se”, apresentando ao parquet cópia do auto de infração ou notificação do proprietário porventura lavrados durante a ação, no prazo de 10 (dez) dias;

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5520/2023**

Procedimento: 2022.0010489

Portaria de Inquérito Civil Público nº 35/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2022.0010489 instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de ausência de macrodrenagem nas avenidas perpendiculares à Avenida Teotônio Segurado, ocasionando o alagamento das vias no período chuvoso, causando enormes transtornos ao trânsito de veículos, bem como, aos pedestres e demais usuários daquelas vias, além do desgaste do pavimento asfáltico;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que tem contratos firmados com empresas de projetos para elaboração de macrodrenagem das avenidas perpendiculares a Avenida Teotônio Segurado, sendo as Avenidas LO -21, LO -23 e LO – 25;

CONSIDERANDO que a SEISP prestou as informações que constam no Ofício n.º 696/2023/GAB/SEISP que as obras da Avenida LO 21 estão em fase de licitação e que ainda não foi publicado o edital, que o projeto da Avenida LO-23 está concluído, aprovado e aguardando recurso para procedimento licitatório, que o projeto da Avenida LO-25 está em fase de elaboração de projetos através da empresa contratada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte

e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o §5º do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,  
**R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de ausência de macrodrenagem nas avenidas perpendiculares à Avenida Teotônio Segurado, que ocasiona o alagamento das vias no período chuvoso, causando enormes transtornos ao trânsito de veículos, bem como aos pedestres e demais usuários daquelas vias, além do desgaste do pavimento asfáltico, figurando como investigado o Município de Palmas;

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público e da faculdade de apresentar alegações preliminares;
- d) Sejam requisitadas informações à SEISP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão dos projetos de drenagem da Avenida LO 21, LO-23 e LO-25 e a previsão de início das obras;
- e) Seja solicitado ao CAOMA que faça um levantamento e informe quais os trechos da Avenida Teotônio Segurado alagam durante as chuvas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da

Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5497/2023

Procedimento: 2023.0010986

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.0010986 encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente M.D.P.L., de 71 (setenta e um) anos de idade, apresentando paralisção supranuclear progressiva e enrijecimento, necessita de consulta em fisioterapia – reabilitação. Entretanto, essa consulta foi solicitada desde o dia 13 de julho de 2022, e foi classificada como vermelho – emergência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de consulta em fisioterapia – reabilitação, classificada como vermelho emergência, destinado a usuária do SUS – M.D.P.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000303

#### I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2022.0000303, instaurada nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010448734202211), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) Após cumprimenta-los cordialmente, sirvo-me do presente para informar aos senhores, a prática de crime de nepotismo na Câmara Municipal de vereadores do Município de Bernardo Sayão-TO, onde encontra-se contratado para o cargo de Guarda Noturno, o sr Edimilson Pereira de Souza, que é irmão do vereador Romilson Pereira de Souza, o que, conforme o Decreto Nº 7.203 de 4 de junho de 2010, configura-se a prática de crime de nepotismo, conforme podemos comprovar nos comprovantes de rendimentos em anexo a esta denuncia. Sem mais para o momento, aguardamos que os

senhores façam-se cumprir a lei, sem distinção de qualquer natureza. (...)"

Em resposta à diligência nº 02491/2022, a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO esclareceu que EDIMILSON PEREIRA DE SOUSA nunca foi contratado pelo executivo municipal e, portanto, não possui vínculo empregatício com o município.

Posteriormente, no evento 12, a Câmara Municipal informou que EDIMILSON PEREIRA foi contratado para exercer o cargo de guarda-noturno da CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, no entanto, o mesmo não possui nenhum vínculo de parentesco com atual presidente.

Em resposta à nova diligência nº 22634/2023, a câmara informou que: (a) EDMILSON PEREIRA é de fato irmão do vereador ROMILSON PEREIRA; (b) o servidor foi contratado em 02/01/202, tendo seu contrato encerrado em 26/07/2023; (c) o vereador ocupa o cargo desde 01/01/2021, de acordo com um relatório detalhado; (d) a contratação do referido servidor foi realizada durante a gestão do biênio 2023/2024, na qual o servidor permaneceu no mesmo cargo da gestão anterior, 2021/2022, conforme ocorreu com os demais servidores; (e) o servidor que ocupava o cargo de guarda-noturno anteriormente era DIEGO FERNANDES DA CRUZ, que foi exonerado devido ao término do contrato em 31/10/2020. Provas documentais foram apresentadas em apoio a essas afirmações.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE NEPOSTIMO

O objeto do presente inquérito civil circunscreve-se ao suposto ato de improbidade administrativa relacionado a nepotismo, uma vez que o irmão do Vereador ROMILSON PEREIRA DE SOUZA, Sr. EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA, seria servidor contratado ao cargo de guarda-noturno junto a casa legislativa do município de Bernardo Sayão. O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Outrossim, conforme já se encontra pacificado junto ao Supremo Tribunal Federal, o cargo de Secretário (a) se trata de cargo público de natureza política. Vale dizer: cargo de livre escolha do Chefe do Poder, que exige a "necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado," (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053)).

Nesse sentido, no caso em análise, deve ser afastada a alegada prática de nepotismo.

O STF tem afastado a aplicação da SV 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de: nepotismo cruzado; fraude à lei e inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado. STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

### DA NOMEAÇÃO DE FAMILIARES DE VEREADORES

Não caracteriza nepotismo ou afronta à Súmula Vinculante nº 13 a nomeação, pelo Chefe do Executivo, de familiar de vereador, salvo quando evidenciada a prática de nepotismo cruzado.

O nepotismo cruzado, segundo entende a doutrina, ocorre quando dois agentes públicos empregam familiares, um do outro, como troca de favores. Vale dizer: ocorre quando familiares de um agente público são empregados por outro como contrapartida.

Dessa forma, com base nas informações obtidas, conclui-se que a acusação de nepotismo não se configura a neste caso, uma vez que o vereador ROMILSON PEREIRA não possui vínculo com a Prefeitura Municipal e, portanto, não pode ser considerado uma "autoridade nomeante".

Por outro lado, a contratação de EDIMILSON PEREIRA para o cargo de guarda-noturno na Câmara Municipal além de ter ocorrido de acordo com as normas e prazos legais, o vínculo empregatício com o servidor em questão já foi encerrado.

Desta forma, não há indícios de nepotismo na contratação, e o procedimento administrativo deve ser encerrado, não cabendo a este órgão tomar quaisquer medidas adicionais em relação a essa denúncia.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

Portanto, deve o presente procedimento ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a notificação dos denunciados ROMILSON PEREIRA DE SOUZA, Sr. EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA, bem como, CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, para

conhecimento do presente arquivamento;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que o interessado (anônimo) ou qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0008344

#### **I. RESUMO**

Trata-se de procedimento administrativo nº 2018.0008344, instaurado nesta promotoria de justiça após o relato de PAMELA TAMARA BORGES DE SOUZA, que afirmou o seguinte:

“Que é concursada na prefeitura de Bernardo Sayão. Que é concursada como ASG - Assistente de Serviços Gerais. Que recebeu a informação que pode trabalhar como porteira, vigia noturno, merendeira e serviços gerais. Que tem problema de saúde e necessita ocupar outra função. Que a prefeita não quer colocar a declarante em outra função, em virtude de problema de saúde. “

O relato, datado de 05/09/2018, foi objeto de notícia de fato que.

Após 4 (quatro) anos, foi respondido o ofício pela PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO, a qual afirmou a requerente foi remanejada desde 2019, exercendo atividades administrativas na ESCOLA MUNICIPAL SIMÃO ALVES DE MOURA. Foi informado que em 2020 a servidora foi afastada em razão da pandemia e, após seu retorno, auxiliou na coordenação, na biblioteca, com os idosos e, em 25/09/2022, estava auxiliando a professora do maternal.

As mesmas informações foram repassadas pela própria declarante, que afirmou que a atual função não prejudicava seu desempenho e sua saúde.

Após novo contato, a noticiante compareceu à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, afirmando que atua como auxiliar em sala de aula, mas que por vezes é remanejada para

função diferente. Destaca que não pode exercer atividades como faxina e/ou similares ante a hérnia de disco, desejando permanecer na referida função.

É o relato necessário.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto do presente procedimento administrativo, como se vê, foi o de acompanhar o remanejamento da servidora efetiva PAMELA TAMARA BORGES DE SOUZA, a qual é auxiliar de serviços gerais. Apesar do referido cargo, é sabido que, em razão de hérnia de disco, não pode ela exercer atividades de faxina e/ou similares, sob pena de violação do seu direito à saúde

Pelas informações repassadas, verifica-se que o problema foi resolvido, já que:

(a) após notícia de fato, datada de 05/09/2019 (mais de 5 anos atrás), a noticiante já foi remanejada, exercendo atividades administrativas na ESCOLA MUNICIPAL SIMÃO ALVES DE MOURA. Foi informado que em 2020 a servidora foi afastada em razão da pandemia e, após seu retorno, auxiliou na coordenação, na biblioteca, com os idosos e, em 25/09/2022, estava auxiliando a professora do maternal;

(b) as atividades que lhe foram atribuídas não interferem na sua saúde e, mesmo sendo auxiliar de serviços gerais, não exercer qualquer função que possa lhe prejudicar; e

(c) a administração, ainda que tenha exercido alguns remanejamentos, a transferiu para atividades compatíveis com a doença que lhe aflige (hérnia de disco), de modo que a mesma não foi prejudicada.

Por fim, destaco que a escolha acerca da lotação, do local da atividade e da atividade exercida compete não a este órgão e tampouco à servidora. É a administração do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO que deve decidir a lotação da requerente, desde que a atividade exercida não seja incompatível com a doença que aflige a servidora.

Não cabe a este órgão, como se gestor municipal fosse, se imiscuir para determinar à gestão que coloque a servidora em determinada atividade, pois cabe à administração decidir isso. A servidora foi contratada para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais e a gestão tem atendido à sua necessidade, pois ela vem exercendo funções que não lhe prejudicam na saúde.

Exigir que esse órgão imponha à administração do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO que coloque a servidora definitivamente em determinado local e/ou atividade configuraria verdadeira usurpação de poder e violação ao princípio da separação de poderes. Isso se dá pelo fato de que, a escolha da lotação e da atividade, notadamente por se tratar de um ato discricionário, é decisão que cabe ao respectivo gestor, desde que observada a deficiência da requerente (hérnia de disco).

Portanto, considerando que a PREFEITURA DE BERNARDO

SAYÃO/TO já vem incluindo a requerente em atividade (auxiliar de sala de aula) compatível com a sua doença (hérnia de disco), deve ser o presente procedimento arquivado. Isso porque o problema foi resolvido e a notificante já não mais exerce atividades prejudiciais à sua saúde. Qualquer outra atividade, desde que compatível com o cargo de auxiliar de serviços gerais e que não prejudique a saúde da paciente, pode também ser exercida pela notificante, não cabendo a ela escolher onde trabalhar, como se fosse a própria gestora municipal.

Assim, não há qualquer direito que esteja sendo violado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: a) PAMELA TÂMARA, atualmente, exerce função compatível com seu cargo de auxiliar de serviços gerais; e b) a atividade exercida não é prejudicial à sua saúde.

### III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) atualizar o contato da notificante PAMELA TAMARA BORGES DE SOUZA no sistema, já que o seu contato telefônico é aquele constante do evento 27;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO e à PAMELA TAMARA BORGES DE SOUZA por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-o que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009282

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Filadélfia/TO, acerca de irregularidades na estrutura física do Conselho Tutelar de Filadélfia/TO, bem como sucateamento de equipamentos utilizados pelos conselheiros tutelares.

Foram requisitadas informações ao Município, Conselho Tutelar de Filadélfia, Secretaria de Administração e ao Ceste, adveio as informações (eventos 15, 16, 17, 18) de que foram fornecidos ao Conselho Tutelar de Filadélfia equipamentos de informática, bem como foi realizada uma reforma geral no prédio do Conselho Tutelar, proporcionando o atendimento adequado as crianças e adolescentes da municipalidade.

É breve relatório.

É caso de arquivamento dos autos pelas razões a seguir expostas.

Em análise dos autos, a denúncia narra irregularidades na estrutura física do Conselho Tutelar de Filadélfia/TO, bem como sucateamento de equipamentos utilizados pelos conselheiros tutelares.

Ocorre que conforme informado pelo Município e pelo próprio Conselho Tutelar de Filadélfia, o problema foi resolvido com a reforma no prédio e o fornecimento dos equipamentos de informática.

Após essas ocorrências, nada de novo veio aos autos a determinar novas providências por parte do Ministério Público.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste Inquérito Civil Público, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com base no artigo 18, I, da Resolução do CSMP nº 005/2018 e determino:

1. que seja notificado o interessado para que tenha ciência da presente decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 5º, § 1º da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. afixe a presente decisão no placar da promotoria;
3. diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 do CSMP/TO.

Filadélfia, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ****920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006375

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0006375, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato 2023.0006375

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Saúde Pública.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposto descumprimento de carga horária pelo médico contratado pelo município de Tabocão, Dr. Adriano César Zanina (evento 1).

A propósito, consta da reclamação registrada no canal da Ouvidoria o quanto segue:

“Assunto: Descumprimento de Jornada de Trabalho por Médico no Município de Tabocão

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, por volta das 10h06min entrou em contato com esta ouvidoria um manifestante, de maneira anônima, relatando: a) QUE o médico Adriano César Zanina foi contratado pelo município de Tabocão para trabalhar numa carga horária de 20h semanais; b) Alega que o referido médico comparece apenas duas vezes por semana, na parte da tarde, permanecendo aproximadamente uma hora diária; c) A manifestante expressa sua indignação pelo descumprimento da carga horária por parte do referido médico, bem como, ratifica a ausência de tal profissional da saúde no município, ficando a população totalmente desassistida. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé.”

Neste contexto, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão, solicitando informações sobre a denúncia de descumprimento da carga horária de trabalho pelo médico Adriano César Zanina e sobre a falta de assistência médica à população na Unidade Básica de Saúde, com o envio de documento de admissão do referido profissional da saúde (eventos 5/6).

Em resposta à diligência, a Secretária Municipal de Saúde

encaminhou cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Tabocão e a empresa "Clínica Médica Dr. Pedro Zanina", cujo objeto é a prestação de serviços na área de medicina (clínica geral), na Unidade Básica de Saúde Dr. Pedro Zanina, com carga horária de 20 horas semanais (evento 7).

No evento 8, foi juntada certidão de que foi mantido contato telefônico com a Secretária de Saúde de Tabocão, Maria Odete da Silva Souza Guimarães, solicitando a complementação da Diligência 20376/2023, para que fossem informados os dias da semana e os horários de atendimento e sobre o alegado descumprimento da carga horária contratada.

No evento 9, consta despacho determinando que fosse reiterada a solicitação de informações à Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão.

No evento 13, foi juntada cópia da Escala de Trabalho referente ao mês de Julho do Dr. Adriano Zanina, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão-TO, em resposta à Diligência nº 22765/2023.

No evento 14, consta despacho determinando que fossem reiteradas as diligências dos eventos 6 e 10.

No evento 16, consta despacho determinando a expedição de Ordem Diligência ao Oficial desta Promotoria de Justiça, a fim de que comparecesse na UBS “Dr. Pedro Zanina”, em Tabocão-TO, para averiguar a presença do médico contratado Dr. Adriano César Zanina no local; indagar na recepção quantos dias por semana ele comparece na unidade de saúde e em qual horário (entrada/saída), bem como relacionar a quantidade de pacientes atendidos, dia a dia, nos últimos 15 (quinze) dias.

No evento 18, foi juntado o OFÍCIO/SEMUS/N. 26/2023, encaminhado pela Secretária de Saúde de Tabocão, em resposta a Diligência 24.144/2023, relatando que:

“... o médico Dr. Adriano César Zanina, citado na Diligência 24144/2023, Notícia de Fato nº- 2023.0006375, comprova o cumprimento de sua carga horária (20h/semanais) não apenas através da sua permanência na UBS de Tabocão com atendimentos médicos e consultas, mas também através de procedimentos médicos e cirúrgicos que ele realiza em Guarái, no Hospital Regional de Guarái para os municípios de Tabocão, o que descaracteriza o que foi alegado na denúncia, que diz que está “prejudicando o acesso da população do Município de Tabocão aos serviços básicos de saúde.” Entendemos que, ao realizar procedimentos médicos fora da UBS de Tabocão em favor dos cidadãos tabocoenses, o médico em questão cumpre sua carga horária, pois os procedimentos realizados fora também demandam tempo para serem realizados, e que muitas vezes ultrapassam essa carga horária semanal contratada.

(...).”

No evento 19, foi juntado relatório de atendimentos do médico Dr. Adriano César Zanina na UBS, encaminhado pela Secretária

Municipal de Saúde de Tabocão.

No evento 20, foi juntada certidão do Oficial de Diligência desta Promotoria de Justiça dando cumprimento à Ordem de Diligência expedida no evento 17, nos seguintes termos:

“CERTIFICO que no período matutino do dia 25/08/2023, diligenciei até a UBS "Dr. Pedro Zanina" a fim de cumprir a Diligência nº 25076/2023; no local, fui informado pelos atendentes e pela Secretária Municipal de Saúde de Tabocão que o médico Dr. Adriano César Zanina, atende 2 (duas) vezes por semana, segunda e terça feira, das 13 às 17 horas; que são atendidos os agendamentos, as urgências e emergência que surgem durante o atendimento; que em regra, são atendidos 24 pacientes por dia; que em 14 e 15 de agosto de 2023, não houve atendimentos, haja vista que foi ponto facultativo e feriado municipais, respectivamente; que em 16/08/2023 foram atendidos 23 (vinte e três) pacientes; que em 21/08/2023, foram atendidos 24 (vinte e quatro) pacientes; e que, em 22/08/2023, foram atendidos 24 (vinte e quatro) pacientes. Certifico ainda que, a Secretária Municipal de Saúde de Tabocão, informou que o médico atende os pacientes de Tabocão em Guaraí, Hospital de Referência de Guaraí, e que se necessário, providência as transferências dos pacientes para outros hospitais, Palmas ou Araguaína.”

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de averiguar possível descumprimento de carga horária pelo médico Dr. Adriano César Zanina, contratado pelo Município de Tabocão para prestar atendimento como Clínico Geral na Unidade Básica de Saúde Dr. Pedro Zanina, com carga horária de 20 horas semanais, prejudicando assim os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

De início, cabe salientar que o acesso às ações e serviços a saúde é parte significativa do exercício do direito à saúde, que, por sua vez, é corolário do direito à vida, conclusão lógica encontrada no texto constitucional e nos dispositivos legais mencionados a seguir.

A saúde recebeu da Constituição Federal de 1988 ampla proteção, que se inicia logo no artigo 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida; e, já no dispositivo seguinte (artigo 6º), o direito à saúde é qualificado como direito fundamental social, de aplicação imediata (art. 5º, § 1º).

De modo mais específico, o artigo 196 da Carta Magna, dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. E continua, em seu artigo 197: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da

lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

No caso em apreço, ao ser instada a se manifestar sobre a denúncia anônima, a Secretária de Saúde de Tabocão informou que:

“(…) o médico Dr. Adriano César Zanina, citado na Diligência 24144/2023, Notícia de Fato nº- 2023.0006375, comprova o cumprimento de sua carga horária (20h/semanais) não apenas através da sua permanência na UBS de Tabocão com atendimentos médicos e consultas, mas também através de procedimentos médicos e cirúrgicos que ele realiza em Guaraí, no Hospital Regional de Guaraí para os munícipes de Tabocão, o que descaracteriza o que foi alegado na denúncia, que diz que está “prejudicando o acesso da população do Município de Tabocão aos serviços básicos de saúde.” Entendemos que, ao realizar procedimentos médicos fora da UBS de Tabocão em favor dos cidadãos tabocoenses, o médico em questão cumpre sua carga horária, pois os procedimentos realizados fora também demandam tempo para serem realizados, e que muitas vezes ultrapassam essa carga horária semanal contratada. (…)

Extrai-se dos documentos encaminhados pela Secretária Municipal de Saúde de Tabocão-TO, bem como da Certidão do Oficial de Diligências (evento 20), que não há evidências de descumprimento da carga horária pelo médico Dr. Adriano César Zanina, conforme afirmado na denúncia apócrifa. Outrossim, não houve nenhuma outra reclamação nesta Promotoria de Justiça de falta de atendimento por parte do médico à população do Município de Tabocão-TO.

Isto posto, inexistindo, por ora, indícios de ato de improbidade ou irregularidades no atendimento de saúde à população de Tabocão, o arquivamento deste procedimento preliminar é medida que se impõe, não se descartando a possibilidade de deflagração de investigação caso sobrevenham novas denúncias de violação ao direito de acesso aos serviços de saúde naquele município.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do reclamante, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cuja razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Deixo consignado que a íntegra do

procedimento administrativo estará disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Secretaria Municipal de Saúde de Taboão-TO e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010443

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010443, pelas razões constantes da decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato nº 2023.0010443

Assunto: Possível ilegalidade em procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em eventos infantis no município de Guaraí.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima denunciando suposta ilegalidade no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 029/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços em realizações de eventos infantis a serem promovidos pela Prefeitura Municipal e órgãos participantes, com fornecimento de brinquedos infláveis, ornamentação e outros”.

Consta da representação anônima o quanto segue:

“Exmo. Sr. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins,

Venho, por meio desta, noticiar um fato que considero grave e que

merece a devida apuração por parte desse órgão ministerial. Trata-se de uma licitação que está prevista para ocorrer amanhã, dia 10 de outubro de 2023, na Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, sob o regime de pregão presencial, sistema de registro de preço, para a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços em realizações de eventos infantis a serem promovidos pela prefeitura e órgãos participantes, com fornecimento de brinquedos infláveis, ornamentação e outros.

O valor global estimado para essa licitação é de R\$ 911.555,18 (novecentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), o que me parece excessivo e desproporcional para a finalidade pretendida. A título de exemplo, dentre os itens que compõem o objeto da licitação, consta o fornecimento de 4050 unidades de sorvete de 100 ml cada um, ao custo unitário de R\$ 22,83 (vinte e dois reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 92.456,50 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) somente com esse produto. Tal valor é manifestamente superior ao praticado no mercado local e nacional, configurando um evidente desperdício com os recursos públicos.

Diante do exposto, solicito a esse órgão ministerial que adote as medidas cabíveis para apurar a legalidade e a economicidade dessa licitação, bem como para impedir a sua realização ou a sua homologação, caso se constate alguma irregularidade ou ilegalidade no procedimento licitatório. Para tanto, anexo cópia do edital da licitação e dos seus respectivos anexos.

Por fim, informo que esta notícia de fato está sendo protocolada anonimamente por motivos de segurança pessoal.

Sem mais para o momento.”

Nesse contexto, fim de obter informações preliminares imprescindíveis sobre os fatos narrados na denúncia, foi expedido ofício ao Município de Guaraí (evento 4 e 6).

Em resposta, o Município de Guaraí/TO encaminhou o Ofício nº 887/2023 GAB/PREF, informando que:

“(…)O município, mediante a área competente verificou a necessidade de readequação do instrumento convocatório e/ou Termo de Referência, quanto às possíveis exigências técnico-operacional, bem como ao interesse público.

Dessa forma e, considerando que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, somado ao disposto no artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos que prevê a possibilidade de revogar a licitação por razões de interesse público, a licitação referente ao Pregão Presencial nº 029/2023 foi revogada, conforme Termo de Revogação publicada no DOEM nº 1.693, de 10 de outubro de 2023.

(…)”

O Município de Guaraí, para comprovar o aduzido, apresentou cópia do Termo de Revogação publicado no DOEM nº 1.693, de 10 de outubro de 2023 (evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O denunciante anônimo apresentou representação em face do Município de Guaraí aduzindo irregularidade em citação para contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços em realizações de eventos infantis, tendo em vista os altos preços estimados para os produtos e serviços, indicando sobrepreço.

Desta feita, após ser oficiado ao Município de Guaraí, este respondeu que a licitação foi revogada, apresentando cópia do Termo de Revogação, publicado no DOEM nº 1.693, de 10 de outubro de 2023 (evento 7).

Como é cediço, o art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

De outro bordo, a administração pública, no exercício da autotutela, pode revogar qualquer ato administrativo desde que o faça de forma motivada, com base em fato superveniente devidamente comprovado.

De acordo com o disposto no art. 49 da Lei n.º 8.666/93, a revogação de um ato administrativo é uma decisão jurídica, que produz seus efeitos no futuro, fundamentada na conveniência e oportunidade do administrador. Não pressupõe nulidade ou ilegalidade do ato, como na decisão de anulação, mas representa a falta de interesse da administração na continuidade de vigência do ato revogado.

Desta feita, durante a tramitação desta Notícia de Fato, houve a revogação da licitação questionada (Presencial nº 029/2023), ocorrendo a perda do objeto.

Feitas essas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, de rigor o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, in fine, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer da decisão, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação através do órgão oficial, consignando que a decisão na íntegra estará disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento

Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Guaraí-TO e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### DENÚNCIA ANÔNIMA WHATSAPP OUVIDORIA DA MULHER- PROTOCOLO 07010518117202299

A 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em atendimento ao artigo 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0009210, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009210

Trata-se de Notícia de Fato em que houve requisição de remessa de cópia das informações à autoridade policial para instauração de inquérito policial.

Depreende-se que já acostou ao presente procedimento informação acerca da instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos coligidos no presente procedimento (evento 7).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como informado, foi instaurado investigação policial para apuração do objeto da presente Notícia de Fato.

Desta feita, verificando-se que não outras diligências, e que as

providências para apuração dos crimes denunciados já estão em andamento mediante investigação pela autoridade competente, não há justa causa para atuação extrajudicial por parte desta Promotoria de Justiça.

Conforme a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento da NF e da instauração de inquérito policial sob n.º 58/2022, registrado no sistema E-Proc mediante o n.º 0008441-22.2023.8.27.2722, que visa apurar os fatos noticiados.

Após, finalize-se os autos com a taxonomia - existe investigação judicial.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0010133

A 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do declínio de atribuição proferida nos autos da representação registrada como Notícia de Fato n.º 2023.0010133, proveniente de denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010611132202396, a qual relata irregularidades em procedimento de revalidação de diplomas pela UNIRG. nos termos da decisão abaixo.

Decisão de Declínio de Atribuição

Trata-se de denúncia anônima manejada, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas ao procedimento de revalidação de diplomas (Revalida) de acadêmicos de Medicina formados no exterior, conduzido pela Fundação Unirg.

Pois bem, após consultar o sistema eletrônico de procedimentos extrajudiciais deste MPE (e-Ext), especificamente a notícia de fato n.º 2023.0008841, constatei que o fato noticiado na denúncia já é objeto de apuração no âmbito do Ministério Público Federal, via Procuradoria da República no Tocantins, 3º Ofício, Núcleo de Tutela Coletiva, consoante se verifica do Ofício n.º 776/2023/PRTO/GABPR3-FAAAOJ, razão pela qual declino de atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao aludido órgão ministerial.

Dê-se ciência deste despacho ao Reclamante e ao Reclamado.

Gurupi, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5485/2023

Procedimento: 2023.0006404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO que os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos da desigualdade social;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em

consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, nos municípios do Estado, constitui um serviço público que deve ser autorizado, vistoriado e fiscalizado de maneira contínua, a fim de resguardar a incolumidade e integridade física dos seus usuários, especialmente, das crianças e adolescentes da zona rural;

CONSIDERANDO que o transporte de alunos de escolas públicas e/ou particulares residentes nas áreas rurais será executado em parceria com a prefeitura local, o Estado e a iniciativa privada (Art. 3º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO que onde houver linhas de transportes compartilhadas entre a rede estadual e municipal, para racionalização de custos e cumprimento do princípio eficiência da administração pública, deverão os mesmos firmar convênios no sentido de que apenas um dos entes execute o serviço (Art. 6º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Itacajá-TO, através representação formulada na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO pelo genitor de duas adolescentes residentes na zona rural de Centenário/TO, Sr. ELMIVAN ALMEIDA AGUIAR, dando conta que as filhas de 12 (doze) e 15 (quinze) anos estão matriculadas no Município de Bom Jesus do Tocantins/TO e desejam a colaboração dos entes envolvidos para custearem o respectivo transporte escolar;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Bom Jesus do Tocantins/TO se comprometeu a fornecer combustível para que o genitor realize o deslocamento das alunas até o ponto de ônibus escolar mais próximo, enquanto realiza a manutenção da estrada de acesso;

CONSIDERANDO o pedido de tratativas com o gestor do município de residência das estudantes para auxílio no custeio do transporte formulado pelo Prefeito de Bom Jesus do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Município de Centenário/TO, após notificação, informou que não há necessidade de colaboração entre os entes federativos, aduzindo que a residência das adolescentes e a unidade escolar da zona rural de Centenário é de aproximadamente

25 (vinte cinco) quilômetros, bem como que não houve procura administrativa pela matrícula na circunscrição do município de domicílio da família (evento 11);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar o autor da manifestação de tomar conhecimento acerca da resposta apresentada pelo ente público municipal;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n. 2023.0006404 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar o fornecimento de transporte escolar às adolescentes filhas de ELMIVAN ALMEIDA AGUIAR, residentes na zona rural de Centenário/TO, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Centenário/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a qualificação completa das adolescentes e responsáveis legais, bem como contato telefônico, devendo informar, ainda, os dados da(s) unidade(s) escolar(es) que se encontram matriculadas; a distância aproximada entre a residência e rota(s) escolar(es) ofertadas às estudantes;
4. Cientifiquem-se os Municípios de Centenário e Bom Jesus do Tocantins/TO da instauração do presente procedimento administrativo.
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se com urgência.

Itacajá – TO, data certificada no sistema.

Itacajá, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5512/2023**

Procedimento: 2023.0003985

O Ministério Público Do Estado Do Tocantins, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção

desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019; Lei nº 13.431/2017 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da

Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.431/2017 a qual instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (artigo 14 da Lei nº 13.431/2017)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, com o objetivo de atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

CONSIDERANDO que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas (inciso IX do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (inciso X do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção (inciso XI do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica da lavra do Ministério Público (CAOPIJE e CAOCRIM) sobre o enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, bem como em virtude do crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais com a necessidade proeminente de adoção de medidas enérgicas objetivando a

prevenção, coibição e o enfrentamento de tais situações, em atenção ao princípio da “absoluta prioridade” colocando a salvo a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de adoção de medidas enérgicas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações.

CONSIDERANDO que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores e funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e institucionais e que constituem as práticas da violência;

CONSIDERANDO que os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, tais como o Conselho Tutelar, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Ministério Público e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

CONSIDERANDO que o PROTOCOLO ESTADUAL DE AÇÃO CONJUNTA PARA PREVENÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA EM AMBIENTE ESCOLAR ainda não foi publicado, e, ante a urgência que a situação exige;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação do PLANO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR, com apresentação das ações prioritárias desenvolvidas para fortalecer as medidas pedagógicas de prevenção a violência;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de um FLUXO ARTICULADO E SISTEMÁTICO A TODOS OS PROFISSIONAIS DAS UNIDADES ESCOLARES, devidamente definido no PLANO DE SEGURANÇA ESCOLAR, para acolherem as crianças e adolescentes vítimas de violência escolar, visto que serão as primeiras instituições que terão contato com essas vítimas e todos devem saber como proceder e pra quem encaminhar dentro da escola e esse órgão interno acolhedor, por sua vez, saber como encaminhar para as instituições externas pertencentes à Rede de Proteção, evitando a revitimização;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação é órgão público, integrante da estrutura do poder executivo municipal, e faz parte do sistema municipal de ensino, sendo um órgão representativo

da sociedade;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação é um órgão normativo, consultivo, propositivo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador das políticas municipais para a educação;

CONSIDERANDO que a função normativa se refere à elaboração de normas complementares para o sistema de ensino;

CONSIDERANDO que a função fiscalizadora ocorre quando o conselho acompanha, examina, monitora e avalia o desempenho do sistema municipal de ensino, sobretudo, quanto ao cumprimento dos planos de educação, à execução das políticas públicas e de seus resultados, assim como das experiências pedagógicas;

CONSIDERANDO que a função deliberativa, diz respeito ao poder de decisão em matérias específicas, a exemplo da regulamentação do funcionamento do sistema de ensino, tomando medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003985 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019 e Lei nº 13.431/2017;
2. Investigado: Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação;
3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao (a) Presidente do Conselho Municipal e à Secretária Municipal de Educação, com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar OBJETIVAMENTE quais MEDIDAS E ATOS DE REGULAMENTAÇÃO que foram expedidos acerca do COMBATE À VIOLÊNCIA NOS AMBIENTES ESCOLARES e a INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (bullying, racismo, misoginia, capacitismo, LGBTQIA + fobia e etc) em atendimento à Lei Federal nº 13.935/2019 e Lei Federal nº 13.431/2017.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5515/2023**

Procedimento: 2023.0003984

O Ministério Público Do Estado Do Tocantins, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019; Lei nº 13.431/2017 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.431/2017 a qual instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (artigo 14 da Lei nº 13.431/2017)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, com o objetivo de atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

CONSIDERANDO que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas (inciso IX do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção (inciso XI do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica da lavra do Ministério Público (CAOPIJE e CAOCRIM) sobre o enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, bem como em virtude do crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais com a necessidade proeminente de adoção de medidas enérgicas objetivando a prevenção, coibição e o enfrentamento de tais situações, em atenção ao princípio da “absoluta prioridade” colocando a salvo a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de adoção de medidas enérgicas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações.

CONSIDERANDO que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores e funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e

institucionais e que constituem as práticas da violência;

CONSIDERANDO que os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, tais como o Conselho Tutelar, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Ministério Público e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

CONSIDERANDO que o PROTOCOLO ESTADUAL DE AÇÃO CONJUNTA PARA PREVENÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA EM AMBIENTE ESCOLAR ainda não foi publicado, e, ante a urgência que a situação exige;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação do PLANO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR, com apresentação das ações prioritárias desenvolvidas para fortalecer as medidas pedagógicas de prevenção a violência;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de um FLUXO ARTICULADO E SISTEMÁTICO A TODOS OS PROFISSIONAIS DAS UNIDADES ESCOLARES, devidamente definido no PLANO DE SEGURANÇA ESCOLAR, para acolherem as crianças e adolescentes vítimas de violência escolar, visto que serão as primeiras instituições que terão contato com essas vítimas e todos devem saber como proceder e para quem encaminhar dentro da escola e esse órgão interno acolhedor, por sua vez, saber como encaminhar para as instituições externas pertencentes à Rede de Proteção, evitando a revitimização;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação é órgão público, integrante da estrutura do poder executivo municipal, e faz parte do sistema municipal de ensino, sendo um órgão representativo da sociedade;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação é um órgão normativo, consultivo, propositivo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador das políticas municipais para a educação;

CONSIDERANDO que a função normativa se refere à elaboração de normas complementares para o sistema de ensino;

CONSIDERANDO que a função fiscalizadora ocorre quando o conselho acompanha, examina, monitora e avalia o desempenho do sistema municipal de ensino, sobretudo, quanto ao cumprimento dos planos de educação, à execução das políticas públicas e de seus resultados, assim como das experiências pedagógicas;

CONSIDERANDO que a função deliberativa, diz respeito ao poder de decisão em matérias específicas, a exemplo da regulamentação do funcionamento do sistema de ensino, tomando medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003984 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019 e Lei nº 13.431/2017;

2. Investigado: Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao (a) Presidente do Conselho Municipal e à Secretária Municipal de Educação, com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar OBJETIVAMENTE quais MEDIDAS

E ATOS DE REGULAMENTAÇÃO que foram expedidos acerca do COMBATE À VIOLÊNCIA NOS AMBIENTES ESCOLARES e a INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (bullying, racismo, misoginia, capacitismo, LGBTQIA + fobia e etc) em atendimento à Lei Federal nº 13.935/2019 e Lei Federal nº 13.431/2017.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5518/2023**

Procedimento: 2023.0003983

O Ministério Público Do Estado Do Tocantins, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019; Lei nº 13.431/2017 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.431/2017 a qual instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (artigo 14 da Lei nº 13.431/2017)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, com o objetivo de atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

CONSIDERANDO que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de

combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas (inciso IX do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (inciso X do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção (inciso XI do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica da lavra do Ministério Público (CAOPIJE e CAOCRIM) sobre o enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, bem como em virtude do crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais com a necessidade proeminente de adoção de medidas enérgicas objetivando a prevenção, coibição e o enfrentamento de tais situações, em atenção ao princípio da “absoluta prioridade” colocando a salvo a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de adoção de medidas enérgicas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações.

CONSIDERANDO que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores e funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e institucionais e que constituem as práticas da violência;

CONSIDERANDO que os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, tais como o Conselho Tutelar, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Ministério Pública e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

CONSIDERANDO que o PROTOCOLO ESTADUAL DE AÇÃO CONJUNTA PARA PREVENÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA EM AMBIENTE ESCOLAR ainda não foi publicado, e, ante a urgência que a situação exige;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação do PLANO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR, com apresentação das ações prioritárias desenvolvidas para fortalecer as medidas pedagógicas de prevenção a violência;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de um FLUXO ARTICULADO E SISTEMÁTICO A TODOS OS PROFISSIONAIS DAS UNIDADES ESCOLARES, devidamente definido no PLANO DE SEGURANÇA ESCOLAR, para acolherem as crianças e adolescentes vítimas de violência escolar, visto que serão as primeiras instituições que terão contato com essas vítimas e todos devem saber como proceder e pra quem encaminhar dentro da escola e esse órgão interno acolhedor, por sua vez, saber como encaminhar para as instituições externas pertencentes à Rede de Proteção, evitando a revitimização;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação é órgão público, integrante da estrutura do poder executivo municipal, e faz parte do sistema municipal de ensino, sendo um órgão representativo da sociedade;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação é um órgão normativo, consultivo, propositivo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador das políticas municipais para a educação;

CONSIDERANDO que a função normativa se refere à elaboração de normas complementares para o sistema de ensino;

CONSIDERANDO que a função fiscalizadora ocorre quando o conselho acompanha, examina, monitora e avalia o desempenho do sistema municipal de ensino, sobretudo, quanto ao cumprimento dos planos de educação, à execução das políticas públicas e de seus resultados, assim como das experiências pedagógicas;

CONSIDERANDO que a função deliberativa, diz respeito ao poder de decisão em matérias específicas, a exemplo da regulamentação do funcionamento do sistema de ensino, tomando medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003983

que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019 e Lei nº 13.431/2017;

2. Investigado: Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao (a) Presidente do Conselho Municipal e à Secretária Municipal de Educação, com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar OBJETIVAMENTE quais MEDIDAS E ATOS DE REGULAMENTAÇÃO que foram expedidos acerca do COMBATE À VIOLÊNCIA NOS AMBIENTES ESCOLARES e a INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (bullying, racismo, misoginia, capacitismo, LGBTQIA + fobia e etc) em atendimento à Lei Federal nº 13.935/2019 e Lei Federal nº 13.431/2017.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5172/2023**

Procedimento: 2022.0011180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta em exercício na 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme art. 225, § 3º, CF;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato n.º 2022.0011180, em razão da comunicação de infração ambiental constatada pelo NATURATINS no imóvel rural de propriedade de José Luis Rigotti, no dia 13 de novembro de 2022, por desmatar 4,26 hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, de acordo com o Mapa - 154-2022 - 2022/40319/006278, SIGAM 2022/40319/0093140, lavrando-se o auto de infração nº 1.002.563;

Considerando que, instado a se manifestar quanto ao interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, o proprietário do respectivo imóvel rural indicou pretensão em firmar acordo, apresentando documentos comprobatórios de regularidade do imóvel;

Considerando o exaurimento do prazo de instrução da Notícia de Fato e a necessidade de adoção de outras diligências para adotar providências voltadas à reparação do dano ambiental;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a adotar providências para a reparação de dano ambiental causado pelo desmatamento de área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, na área acima descrita.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Notifique-se o proprietário/autuado a comparecer neste órgão, acompanhado de advogado, a fim de firmar termo de ajustamento de conduta para reparação do dano ambiental;

4 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3919/2022**

Processo: 2021.0007846

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme art. 225, § 3º, CF;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato n.º 2021.0007846 em razão da representação formulada por Moacir Cardoso Bonifácio sobre suposta prática de dano ambiental por proprietários de imóveis rurais da região em que se localiza a Fazenda Bacabal, de propriedade do declarante, no município de Pedro Afonso,

consistente em represar o curso da água do Ribeirão Curi Grande por terceiros, em proveito próprio;

Considerando que solicitada a fiscalização no local pelo Naturatins, o órgão ambiental encaminhou relatório aduzindo que localizou 3 barramentos ao longo do curso do ribeirão Curi Grande, sendo eles na Fazenda 8 - de propriedade de Luciano Calegaro Nussio - Lotes 7 e 35 - utilizadas pela empresa Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia;

Considerando que os barramentos possuem outorga de uso de recursos hídricos e de captação superficial vigentes;

Considerando que, nada obstante as licenças expedidas para a captação de água, o representante alega ter percebido a diminuição do volume hídrico do referido córrego, o que pode ser indício de utilização indevida pelas outorgadas e/ou de concessão de outorgas acima do limite permitido/adequado à manutenção do recurso hídrico, razão pela qual deve ser verificado o volume de água autorizado/ utilizado pelos proprietários outorgados;

**RESOLVE:**

**CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** destinado a apurar a ocorrência de dano ambiental pela suposta utilização indevida de recurso hídrico, em limites excedentes aos outorgados pelo órgão ambiental competente, no Ribeirão Curi Grande, localizado no município de Pedro Afonso/TO, tendo como investigado Luciano Callegaro Nussio e outros a serem apurados.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3- Solicite-se a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente para análise da documentação apresentada pelo órgão ambiental e, caso necessário, a realização de perícia técnica no local das barragens para identificação da regularidade do volume do recurso hídrico utilizado pelo outorgado;

4- Notifique-se o representante, dando-lhe conhecimento da instauração dos autos;

5- Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 10 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5171/2023**

Procedimento: 2022.0011179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta em exercício na 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Considerando que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados", conforme art. 225, § 3º, CF;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato n.º 2022.0011179, em razão da comunicação de infração ambiental constatada pelo NATURATINS no imóvel rural de propriedade de José Luis Rigotti, no dia 09 de novembro de 2022, por desmatar 4,64 hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, de acordo com o MAPA-154-2022 - 2022/40319/006278\_F3. SIGAM 2022/40319/029143, lavrando-se o auto de infração nº 1.002.561;

Considerando que, instado a se manifestar quanto ao interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, o proprietário do respectivo imóvel rural indicou pretensão em firmar acordo, apresentando documentos comprobatórios de regularidade do imóvel;

Considerando o exaurimento do prazo de instrução da Notícia de Fato e a necessidade de adoção de outras diligências para adotar providências voltadas à reparação do dano ambiental;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** destinado a adotar providências para a reparação de dano ambiental causado pelo desmatamento de área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, na área acima descrita.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de

Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Notifique-se o proprietário/autuado a comparecer neste órgão, acompanhado de advogado, a fim de firmar termo de ajustamento de conduta para reparação do dano ambiental;

4 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5170/2023

Procedimento: 2022.0009725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público em 31/10/2022, a informação de que Cesar Amauri Nunes dos Santos Reis, enfermeiro lotado no Hospital Regional de Pedro Afonso, reiteradamente não comparecia aos plantões em que estava escalado, pagando a outros servidores para fazê-lo em seu lugar, além de receber por plantões extras no mês de setembro de 2022, sem que houvesse demanda para os referidos plantões;

Considerando que, posteriormente, sobreveio nova notícia anônima registrada na Ouvidoria deste órgão em 14/11/2022, aduzindo que o servidor acima nominado seria o único entre os 9(nove) enfermeiros lotados no Hospital Regional de Pedro Afonso a receber o denominado "Auxílio Covid" no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ao passo que aos demais servidores era dito pela coordenação do

hospital que o auxílio teria sido suspenso;

Considerando que foi juntada aos autos mais uma notícia anônima de que o aludido enfermeiro não comparece aos plantões desde o mês de junho de 2021, no entanto recebe regularmente seu salário mensal, tudo com a conivência da direção do hospital e da coordenação de enfermagem, ensejando a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0009725;

Considerando que, depois de realizadas diligências preliminares nos autos, foram identificados indícios de recebimento indevido de plantões extras e ausência de cumprimento de plantões regulares pelos enfermeiros Cesar Amauri Nunes dos Santos e Franck Muller Lima, o que pode configurar não só a prática de infrações éticas a serem apuradas pelo respectivo órgão de classe, como também a prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e possível crime de falsidade ideológica;

Considerando que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

Considerando que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

Considerando que, se verossímeis, os fatos indicam a prática de ato de improbidade administrativa previsto no inciso XI do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa: “XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, consistentes no descumprimento de escala de plantões de enfermagem no Hospital Regional de Pedro Afonso e no recebimento indevido de verbas alusivas a realização de plantões extras e do denominado "auxílio covid", bem como promover a coleta de informações e demais diligências para propositura de ação civil de improbidade administrativa ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, tendo como investigado CESAR AMAURI NUNES DOS SANTOS REIS, determinando o seguinte:

1) Extraia-se cópia do relatório elaborado pelo COREN-TO (evento

24) e desta portaria, atuando-se como inquérito civil público, a fim de apurar a prática de improbidade administrativa pelo servidor Franck Muller Lima;

2) Notifiquem-se os enfermeiros lotados no Hospital regional de Pedro Afonso a comparecerem, individualmente, neste órgão, para serem ouvidos, como testemunhas, sobre os fatos apurados;

3) Após a oitiva dos servidores, oficie-se à Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, encaminhando-lhe cópia da portaria de instauração dos autos, para conhecimento dos fatos e apurações necessárias quanto à violação de dever funcional pelo servidor investigado, para fins de responsabilização administrativa;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

6) Diante da possível prática de crime de falsidade ideológica pelo investigado encaminhem-se cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuições criminais nesta comarca;

7) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5094/2023**

Procedimento: 2022.0010720

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 2021.0010720 para acompanhar a ação civil pública nº 0002436-24.2018.827.2733, a fim de aferir o cumprimento de obrigação de fazer consistente em aplicar as medidas de proteção consentâneas aos adolescentes qualificados no evento 1, em que foi prolatada sentença julgando procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que consta dos autos a informação, prestada pelo Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins, de que subsiste a necessidade de aplicação de medidas de proteção aos adolescentes,

em razão das próprias condutas, sendo requisitados os serviços pertinentes ao Município por aquele órgão;

CONSIDERANDO que não há informações quanto ao cumprimento da requisição formulada pelo Conselho Tutelar ao Município de Bom Jesus do Tocantins, pelo que resta necessário aferir se o ente está cumprindo a determinação judicial prolatada nos autos da respectiva Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do Artigo 227 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e 201, inciso V c/c 210, inciso I, da Lei no 8.069/90, zelar pela defesa dos interesses individuais e coletivos relativos à infância e à adolescência,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002436-24.2018.827.2733, proposta em face do município de Bom Jesus do Tocantins, para promover o atendimento dos adolescentes qualificados nos relatórios em anexo.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

4) oficie-se ao Município de Bom Jesus do Tocantins, através da sua secretaria de assistência social, comunicando-lhe a instauração dos autos, para que informe quais providências está adotando para aplicar as medidas de proteção necessárias aos adolescentes referenciados, com envio de documentação comprobatória, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 30 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO N. 5135/2023**

Procedimento: 2023.0003072

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca como direito social a proteção à infância (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO que o art. 4º, X, Lei 9394/96(LDBE) dispõe que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o transporte de alunos de escolas públicas e/ou particulares residentes nas áreas rurais será executado em parceria com a prefeitura local, o Estado e a iniciativa privada (Art. 3º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO que onde houver linhas de transportes compartilhadas entre a rede estadual e municipal, para racionalização de custos e cumprimento do princípio eficiência da administração pública, deverão os mesmos firmar convênios no sentido de que apenas um dos entes execute o serviço (Art. 6º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Pedro Afonso-TO, através de reclamação formulada por JOSÉ AMÁRIO DA SILVA, de que seus filhos, de 6 e 7 anos, não estão frequentando a escola porque, embora residam na zona rural de

Bom Jesus do Tocantins, sua residência fica mais próxima à cidade de Santa Maria do Tocantins, no entanto, o prefeito desta cidade se nega a efetuar a matrícula das crianças, alegando ser o fornecimento de educação de responsabilidade do município de residência dos menores;

CONSIDERANDO que foram realizadas tentativas de autocomposição entre os gestores, não comparecendo o prefeito de Santa Maria do Tocantins a nenhuma das reuniões agendadas para solucionar o problema, bem como noticiado pelo reclamante que não conseguiu realizar a matrícula das crianças na rede pública de Santa Maria do Tocantins;

CONSIDERANDO que o gestor do município de Bom Jesus do Tocantins se comprometeu, em reunião realizada neste órgão, a fornecer ajuda de custo ao reclamante para possibilitar o transporte das crianças da sua residência até o ponto de ônibus escolar incluído no trajeto de transporte oferecido pelo município de Santa Maria do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, que o reclamante informou ter conseguido realizar a matrícula do filho de 7(sete) anos, mas que não tem recebido ajuda de custo do gestor de Bom Jesus do Tocantins, tampouco obteve êxito em matricular a filha de 6(seis) anos;

CONSIDERANDO que há outras diligências a serem realizadas para garantir às crianças o acesso à educação e ao transporte público escolar;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar o acesso à educação básica das crianças residentes na Fazenda Conquista, zona rural de Bom Jesus do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Oficie-se ao Município de Bom Jesus do Tocantins, encaminhando-lhe cópia da portaria de instauração, para que esclareça o que entender devido quanto à notícia de descumprimento do acordo firmado neste órgão, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem resposta, fica, desde já, determinada a reiteração com as advertências necessárias;
4. Oficie-se ao Município de Santa Maria do Tocantins, encaminhando-lhe cópia da portaria de instauração, para que informe as razões da

recusa em realizar a matrícula da criança qualificada nos autos, filha de José Reis Amario da Silva, no prazo de 10(dez) dias;

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 02 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Doutora JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 5163/2023 (Notícia de Fato nº 2023.0003366) em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhamento da adoção de providências para aplicar as medidas de proteção consentâneas à situação da idosa R. S. G.

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2023.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Doutora JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 5095/2023 (Notícia de Fato nº 2022.0010757) em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando o acompanhamento da adoção de providências para aplicar as medidas de proteção consentâneas à situação do idoso.

Pedro Afonso, 24 de outubro de 2023.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Doutora JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, NOTIFICA MARIA CÉLIA NUNES FERREIRA da

decisão de arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 0547/2023 (Notícia de Fato nº 2020.0001822), em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar o reconhecimento de paternidade da criança J.G.N.

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2023.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça

### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5488/2023**

Procedimento: 2023.0006200

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, ainda havendo diligências a serem requisitadas;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o Procedimento de Escolha dos Gestores das Escolas Municipais de Brejinho de Nazaré, responsabilizando responsáveis em caso de eventual irregularidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as

diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Tendo em vista a resposta apresentada pelo Conselho Municipal de Educação (ev. 8), que sejam o mencionado Conselho e a Secretaria Municipal de Educação oficiados para que apresentem, em 05 (cinco) dias, cópia do Edital de Organização e Coordenação do Processo Seletivo a Gestores das Escolas Municipais, bem como demais documentações referentes ao processo de escolha.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5493/2023**

Procedimento: 2023.0006455

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, ainda pendente o cumprimento de diligências expedidas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se novamente ao Conselho Tutelar, a fim de que apresente a cópia da ficha FICAI da adolescente;

3. Reitere-se o ofício expedido no ev. 3, tendo em vista o decurso do seu prazo sem resposta.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006624

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em declarações prestadas a esta Promotoria de Justiça, referente à adolescente qualificada nos autos. Relata a noticiante que a jovem passou a morar em Santa Rita recentemente, mas que não conseguiu vaga na Escola Estadual de Cristalândia, Unidade Escolar mais acessível para ela.

Em diligência, foi expedido ofício à Superintendência Regional de Ensino de Paraíso, que abrange o município de Cristalândia, e ao Gestor da Escola Estadual de Cristalândia, a fim de que apresentassem informações acerca dos fatos e fornecessem vaga à adolescente na série adequada à sua idade.

Em resposta (ev. 7), a Superintendência informou que a vaga requerida já foi providenciada à estudante.

Foi realizada tentativa de contato com a comunicante, via número telefônico, porém sem sucesso (ev. 8).

Pois bem.

Da análise dos autos verifico ter sido disponibilizada vaga na unidade escolar estadual de Cristalândia, de modo que não subsiste necessidade de manutenção deste procedimento. De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não impede a nova apresentação de comunicação caso o problema torne a ocorrer, ocasião na qual será instaurado novo procedimento extrajudicial para cuidar do caso.

Dessa feita, em razão de o fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica,

ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006277

O presente procedimento foi instaurado para verificar possível conduta desidiosa praticada no decorrer deste ano pela Secretária de Educação do Município de Ipueiras (TO), a Sra. Sueni Lopes Fontoura.

Com efeito, haure-se dos autos que o Ministério Público solicitou informações de natureza pública à gestora municipal para instruir investigação em curso nesta Promotoria de Justiça, mas não obteve qualquer resposta.

Contudo, após nova tentativa de obtê-la, a investigada, finalmente, encaminhou os dados solicitados, no evento 10.

Eis o relatório.

Compulsando o feito, não se vislumbram indícios concretos de autoria e materialidade de atos de improbidade administrativa que reclamem a grave intervenção ministerial.

Realmente, embora se verifique relativa demora no envio das informações solicitadas por este órgão de execução à Secretária de Educação de Ipueiras (TO), é certo que não foram coligidos elementos subjetivos dolosos que, neste caso, possam caracterizar a indesejada prática de improbidade na Administração.

A situação se assemelha àquela tipificada no artigo 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992 que estabelece como ilegal a conduta omissiva que viola o dever funcional de prestar contas quando obrigado a fazê-lo, isso com vistas à ocultação de irregularidades. Entretanto, no caso concreto, não restou comprovado que o atraso manifestado pela gestora seja preenchido desse propósito.

Assim, considerando que só é possível falar em improbidade administrativa diante de comprovado comportamento dirigido à obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (artigo 11, § 1º, da Lei n. 8.429/1992), o que não se verifica na espécie, tanto porque não se amealharam provas de lesões concretas e relevantes ao bem jurídico tutelado (§ 4º), não resta alternativa senão promover o Arquivamento dos autos, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Destarte, determino seja notificada a investigada para que tome conhecimento desta decisão.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, archive-se na forma legal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0009204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (Art. 3º, II, e parágrafo único da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado do controle externo da atividade policial, dentre outras ações, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que compete à Polícia Militar o exercício da função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio é exercida pela Polícia Militar (art. 114, II, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o efetivo insuficiente e os destacamentos inativos têm acarretado prejuízos à prestação do serviço de

segurança pública, seja quanto à prevenção, seja quanto à repressão aos delitos, contribuindo significativamente para o aumento da criminalidade em todo o estado do Tocantins;

RESOLVE RECOMENDAR ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins a reativação do destacamento da Polícia Militar do Estado do Tocantins, sede de Darcinópolis/TO, bem como a realização de todos os remanejamentos necessários para garantir a atividade de patrulhamento ostensivo no referido município, no prazo de 30 (trinta) dias.

A presente recomendação dá ciência e constituiu em mora ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar a adesão de medidas administrativas e sanções judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado da confirmação de recebimento, para prestação de informações ao Ministério Público, preferencialmente por meio de correio eletrônico (secretariabico@mpto.mp.br), sobre o cumprimento integral da presente Recomendação.

Diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa.

Oficie-se o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, encaminhando a presente recomendação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## **920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2020.0000048

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Notícia de Fato nº 2020.0000048, a qual informa sobre supostas irregularidades na execução da obra do Centro Comunitário de Darcinópolis/TO, supostamente sem licitação e serviços de engenharia.

Consta que, após oficiado, o município de Darcinópolis/TO informou que o material utilizado na referida obra foi devidamente licitado sob o nº 0000194/2019, refutando quaisquer irregularidades.

Após envio de ofício (evento 15) ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins requisitando parecer, houve apresentação de resposta no evento 16, no qual o Presidente da Corte de Contas informa que após tomarem ciência do Ofício nº 141/2020 enviado por esta Promotoria de Justiça, remeteu referida demanda à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Sodalício, através do Despacho nº 7269-RELT2, que por sua vez exarou a Informação nº 0341054-CAENG, contendo sugestão de encaminhamentos para sanar as falhas procedimentais detectadas.

Conforme a análise preliminar realizada pela Corte de Contas, os seguintes itens foram apresentados no relatório:

2. Ao analisarmos os Sistemas SICAP-LCO e SICAP-CONTÁBIL da Prefeitura Municipal de Darcinópolis, verificamos que no primeiro Sistema citado não há nenhuma informação sobre essa obra (vide

prints das telas abaixo) e no segundo foram encontrados empenhos e pagamentos relacionados à obra em análise (vide prints das telas abaixo). Verificamos, também, que a referida obra está sendo ou foi executada diretamente pela Prefeitura através de compra de materiais e da contratação de mão-de-obra pela Prefeitura. Foi verificado ainda que todos os materiais foram adquiridos da empresa S. BILIO DA SILVA – CNPJ: 18.480.565/0001-89, mas não há informação nenhuma no Sistema SICAP-LCO sobre os registros de Notas de Empenho e Notas Fiscais sobre os produtos recebidos. Ressaltamos que essa empresa já recebeu R\$ 62.690,37 (sessenta e dois mil e seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos), do total de 85.146,15 (oitenta e cinco mil e cento e quarenta e seis reais e quinze centavos) gastos nessa obra até o momento, esses valores foram encontrados no Sistema SICAP-CONTÁBIL.

3. Em relação a execução da obra, as únicas informações são as que foram anexadas pela Procuradoria de Justiça de Wanderlândia, ou seja, não foi encontrado o Projeto Básico da obra (Projeto Arquitetônico, Projeto de Instalações, Projeto Estrutural, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-financeiro, Memórias de Cálculo e Memorial Descritivo). Também não há informação acerca do Responsável Técnico que elaborou os projetos, se é que foram elaborados, e também, consequentemente, não há Anotação de Responsabilidade Técnica nem registro no CREA-TO. Ressaltamos que no Sistema SICAP-LCO não existe nenhuma informação dessa obra (vide figs. 1 e 6).

4. Concluímos que pelas pesquisas feitas no Sistema SICAP-LCO que a Prefeitura Municipal de Darcinópolis não o alimenta corretamente, conforme determina a IN 03/2017, sugerimos que sejam exigidas todas as informações sobre essa obra, isto é, o Projeto Básico Completo, a Anotação Técnica de Responsabilidade do profissional competente e o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins (CREA-TO) para possamos apurar mais detalhadamente os danos causados pela obra e também que se determine ao gestor a alimentação completa do Sistema SICAP-LCO que deixa muitas dúvidas sobre os procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis.

Diante dos apontamentos apresentados pelo TCE/TO (evento 16), somado ao encerramento do prazo para conclusão do presente procedimento, bem como a necessidade de proceder novas diligências para melhor elucidação dos fatos, determino a PRORROGAÇÃO deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DETERMINO sejam cumpridas, pelo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, as seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

2) Oficie-se o Prefeito de Darcinópolis/TO, requisitando resposta aos itens 2, 3 e 4 apresentados pelo TCE/TO, devendo-se encaminhar cópia integral dos arquivos do evento 16, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>